



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: EDUARDO JORGE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismo de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

19.06.96: ÀS COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO EM 16 DE JULHO DE 1996.

APENSADOS	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.071, DE 1996
(DO SR. EDUARDO JORGE)



Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrepeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Lote: 75

Caixa: 104

PL Nº 2071/1996

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)
Em 19/06/96

~~PRESIDENTE~~

**PROJETO DE LEI N° 2071, DE 1996
(Do Sr. Eduardo Jorge)**

ORDINÁRIA

Acrescenta-se parágrafos ao Art. 26 da Lei 8080, de 19 de setembro de 1996, criando mecanismos de prevenção à fraude e desrespeito aos direitos humanos no SUS. *Sistema Único*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei 8080 de 20 de setembro de 1996, que organiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º acompanhado do inciso I renumerando os demais parágrafos:

§ 3º A Direção Municipal, Estadual ou Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), poderá, obedecendo resolução prévia do Conselho de Saúde respectivo, antecedida de ampla defesa dos interessados, decretar intervenção, desapropriação ou expropriação de serviços privados de saúde onde for comprovada fraudes continuadas e desrespeito aos direitos humanos dos pacientes.

I- O serviço privado afetado por uma das medidas citadas no parágrafo anterior poderá recorrer ao Conselho de Saúde, ou instância superior ao nível que foi tomada a decisão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Caruarú, Santa Genoveva....

É preciso um instrumento legal, seguro e ágil para que não se permita pretextos na conivência de autoridades municipais, estaduais e federais.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1996.

Deputado Eduardo Jorge

Heitor Boiardo
Na Colônia Tarare



LEI N. 8.080 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1.º Esta Lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO III

Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1.º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2.º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3.º (Vetado).

§ 4.º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde — SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.071/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/EJ 022/99

Brasília, 17 de março de 1999.

Defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 271/95; PL 1029/95; PL 2071/96 e PL 2942/97. Indefiro, contudo, o pedido, quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: REC 96/99 e INC 1056/97. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 18/03/99

WJ
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Com base no Art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento das seguintes proposições: REC. 96/99, INC 1056/97, PEC 271/95, PL 1029/95, PL 2024/96, PL 2071/96, PL 2942/97.

Despeço -me e agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Eduardo Jorge
Deputado Federal PT/SP

Excelentíssimo Deputado
Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.071/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.071, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputada Alcione Athayde

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de em epígrafe determina que a direção municipal, estadual ou municipal do Sistema Único de Saúde, obedecendo resolução prévia do respectivo Conselho de Saúde, antecedida de ampla defesa dos interessados, decretará intervenção, desapropriação ou expropriação de serviços privados de saúde onde forem comprovadas fraudes continuadas e desrespeito aos direitos humanos.

O projeto ainda propõe que o serviço privado que sofrer uma das medidas antes citadas poderá recorrer ao Conselho de Saúde ou instância superior ao nível que foi tomada a decisão.

A proposição é de poder conclusivo das comissões e, além desta Comissão de Seguridade Social e Família, foi distribuída à ~~Comissão de~~ Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nossa experiência de profissional da saúde nos informa sobre a conveniência da proposição em pauta tendo em vista os freqüentes e graves desrespeitos cometidos cotidianamente contra os pacientes nos estabelecimentos de serviços de saúde.

Em sua maioria, os pacientes atendidos em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS são pobres e dependem unicamente destes serviços para a atendimento dos seus males de saúde. Por isso submetem-se à desrespeitos variados que vão da simples má vontade até a mais grave omissão quando precisam da atenção, do cuidado e da competência dos serviços que os atendem.

Por seu lado, os conselhos de saúde têm exatamente a função de fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, atuar no controle da execução da política de saúde incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa, além de propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS.

Nada mais adequado, portanto, do que remeter aos conselhos a competência de resolver pela intervenção nos serviços que incidem em fraudes e freqüentes desrespeitos aos pacientes, e dar às direções executivas do SUS a prerrogativa da execução das mesmas intervenções.

No entanto, notamos que o Projeto apresenta alguns óbices que desfiguram seus objetivos e, no sentido de saná-los, propomos algumas mudanças conjugando questões de mérito e de técnica legislativa:

- a) a intervenção, como definida na proposta, é um instituto revestido de urgência por envolver riscos e prejuízos diretos aos pacientes e, por isso, inconsistente com a prévia e ampla defesa dos interessados; com esse raciocínio, removemos a necessidade de haver a prévia defesa dos interessados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) o Projeto refere-se à Lei nº 8.080, que é de 19 de setembro de 1990 e não de 20 de setembro de 1990 como está no texto; mudamos a data no *caput* do Projeto;
- c) a redação do inciso I conduz a vícios constitucionais à medida que sugere a intervenção de instâncias federais em instâncias estaduais ou municipais, e das instâncias estaduais em municípios, o que viola a autonomia dos entes federados; para sanar esta possível violação, sugerimos que o Conselho de cada um dos níveis de governo (federal, estadual, municipal) resolve sobre a intervenção ou desapropriação e que o respectivo Executivo a operacionaliza;
- d) retiramos também o artigo 3º, que determina a revogação das disposições em contrário, pois a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu artigo 9º, proíbe cláusula genérica de revogação de dispositivos legais;
- e) ainda tendo como referência a Lei Complementar nº 95/98, acima citada, não é possível acrescentar um parágrafo 3º acompanhado de um inciso, remunerando os demais parágrafos como consta no Projeto; optamos por acrescentar o art. 3º-A acompanhado de um parágrafo único, que cumpre melhor com a função dada ao inciso no projeto original, conforme os mandamentos da Lei acima citada.

Entendemos que o Projeto, desta forma, ficará melhor ajustado aos mandamentos da clareza de propósitos ao mesmo tempo que mantém os propósitos originais, e virá a contribuir bastante para a plena estruturação do SUS cujo ordenamento jurídico contempla mecanismos de participação democrática da sociedade na sua gestão nos três níveis de governo.

Por estes motivos, considerando as diretrizes e princípios de SUS consagrados em nossa Constituição Federal e que esta define a saúde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como um direito social dos cidadãos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.071, de 1996, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.


Deputada Alcione Athayde
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 2.071, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1996, que reorganiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 3º-A O Poder Executivo Municipal, Estadual, Distrital ou Federal poderá, havendo resolução prévia do Conselho de Saúde respectivo, decretar intervenção nos serviços privados de saúde onde forem comprovadas fraudes continuadas e desrespeitos aos direitos humanos.

Parágrafo único. Considerando a gravidade de situação dos serviços de saúde onde haja fraudes reiteradas e desrespeito aos direitos humanos, o Conselho de Saúde, após ampla defesa, poderá recomendar ao respectivo Poder Executivo a desapropriação ou expropriação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.


Deputada Alcione Athayde
Relatora



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2071/96**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.071, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Jorge Costa, o Projeto de Lei nº 2.071, de 1996, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Alcione Athayde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.071, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1996, que reorganiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 3º-A O Poder Executivo Municipal, Estadual, Distrital ou Federal poderá, havendo resolução prévia do Conselho de Saúde respectivo, decretar intervenção nos serviços privados de saúde onde forem comprovadas fraudes continuadas e desrespeitos aos direitos humanos.

Parágrafo único. Considerando a gravidade de situação dos serviços de saúde onde haja fraudes reiteradas e desrespeito aos direitos humanos, o Conselho de Saúde, após ampla defesa, poderá recomendar ao respectivo Poder Executivo a desapropriação ou expropriação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.071-A, DE 1996 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos no Sistema Único de Saúde.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.071-A, DE 1996**
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos no Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado Jorge Costa (relatora: DEP. ALCIONE ATHAYDE).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/07/96*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 160/2000-P

Brasília, 3 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.071, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 75
Caixa: 104
PL N° 2071/1996
19

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recibido	
Orgão	LEP
	n.º 2839/00
Ass.	619100
	Horá: 14:54
Ass:	Lampos
	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

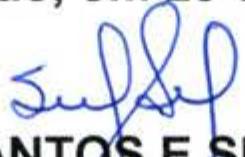
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.071-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.071, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputada Alcione Athayde

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de em epígrafe determina que a direção municipal, estadual ou municipal do Sistema Único de Saúde, obedecendo resolução prévia do respectivo Conselho de Saúde, antecedida de ampla defesa dos interessados, decretará intervenção, desapropriação ou expropriação de serviços privados de saúde onde forem comprovadas fraudes continuadas e desrespeito aos direitos humanos.

O projeto ainda propõe que o serviço privado que sofrer uma das medidas antes citadas poderá recorrer ao Conselho de Saúde ou instância superior ao nível que foi tomada a decisão.

A proposição é de poder conclusivo das comissões e, além desta Comissão de Seguridade Social e Família, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

Nossa experiência de profissional da saúde nos informa sobre a conveniência da proposição em pauta tendo em vista os freqüentes e graves desrespeitos cometidos cotidianamente contra os pacientes nos estabelecimentos de serviços de saúde.

Em sua maioria, os pacientes atendidos em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS são pobres e dependem unicamente destes serviços para a atendimento dos seus males de saúde. Por isso submetem-se à desrespeitos variados que vão da simples má vontade até a mais grave omissão quando precisam da atenção, do cuidado e da competência dos serviços que os atendem.

Por seu lado, os conselhos de saúde têm exatamente a função de fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, atuar no controle da execução da política de saúde incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa, além de propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS.

Nada mais adequado, portanto, do que remeter aos conselhos a competência de resolver pela intervenção nos serviços que incidem em fraudes e freqüentes desrespeitos aos pacientes, e dar às direções executivas do SUS a prerrogativa da execução das mesmas intervenções.

No entanto, notamos que o Projeto apresenta alguns óbices que desfiguram seus objetivos e, no sentido de saná-los, propomos algumas mudanças conjugando questões de mérito e de técnica legislativa:

- a) a intervenção, como definida na proposta, é um instituto revestido de urgência por envolver riscos e prejuízos diretos aos pacientes e, por isso, inconsistente com a prévia e ampla defesa dos interessados; com esse raciocínio, removemos a necessidade de haver a prévia defesa dos interessados;
- b) a expropriação, como colocada no texto, parece tratar-se apenas de exercício de sinonímia, o que a boa

Alei Abreu



técnica legislativa não recomenda; entendemos melhor falar somente em desapropriação, que tem seu instituto definido no inciso XXIV do artigo 5º da nossa Constituição Federal;

- c) o Projeto refere-se à Lei nº 8.080, que é de 19 de setembro de 1990 e não de 20 de setembro de 1990 como está no texto; mudamos a data no *caput* do Projeto;
- d) a redação do inciso I conduz a vícios constitucionais à medida que sugere a intervenção de instâncias federais em instâncias estaduais ou municipais, e das instâncias estaduais em municípios, o que viola a autonomia dos entes federados; para sanar esta possível violação, sugerimos que o Conselho de cada um dos níveis de governo (federal, estadual, municipal) resolve sobre a intervenção ou desapropriação e que o respectivo Executivo a operacionaliza;
- e) retiramos também o artigo 3º, que determina a revogação das disposições em contrário, pois a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu artigo 9º, proíbe cláusula genérica de revogação de dispositivos legais;
- f) ainda tendo como referência a Lei Complementar nº 95/98, acima citada, não é possível acrescentar um parágrafo 3º acompanhado de um inciso, remunerando os demais parágrafos como consta no Projeto; optamos por acrescentar o art. 3º-A acompanhado de um parágrafo único, que cumpre melhor com a função dada ao inciso no projeto original, conforme os mandamentos da Lei acima citada.

Entendemos que o Projeto, desta forma, ficará melhor ajustado aos mandamentos da clareza de propósitos ao mesmo tempo que mantém os propósitos originais, e virá a contribuir bastante para a plena estruturação do SUS cujo ordenamento jurídico contempla mecanismos de participação democrática da sociedade na sua gestão nos três níveis de governo.

Alvarez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por estes motivos, considerando as diretrizes e princípios de SUS consagrados em nossa Constituição Federal e que esta define a saúde como um direito social dos cidadãos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.071, de 1996, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 1999.

Deputada Alcione Athayde

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 2.071, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos humanos no Sistema Único de Saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1996, que reorganiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 26

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 3º-A O Poder Executivo Municipal, Estadual, Distrital ou Federal poderá, havendo resolução prévia do Conselho de Saúde respectivo, decretar intervenção nos serviços privados de saúde onde forem comprovadas fraudes continuadas e desrespeitos aos direitos humanos.

Parágrafo único. Considerando a gravidade de situação dos serviços de saúde onde haja fraudes reiteradas e desrespeito aos direitos humanos, o Conselho de Saúde poderá recomendar ao respectivo Poder Executivo a desapropriação.”

Mr. Steele



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 1999.

Alcione Athayde
Deputada Alcione Athayde
Relatora

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.071, de 1996

Eduardo Jorge

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando mecanismos de prevenção contra fraudes e atos de desrespeito aos direitos no Sistema Único de Saúde.

DESPACHO: 19/06/1996 - CSSF - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

16/07/1996 - À publicação.
16/07/1996 - À CSSF
17/07/1996 - Entrada na Comissão
08/08/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Sérgio Arouca
09/08/1996 - Prazo para recebimento de emendas
19/08/1996 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto
19/08/1996 - Encaminhado ao relator, Dep. Sérgio Arouca
01/02/1999 - Devolvido sem parecer. Encaminhado à CCP - art. 105 do RICD
04/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 119/99 - Projetos original e de tramitação.
18/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.
28/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 98/99-CCP, solicitando a devolução deste.
06/05/1999 - À CSSF.
06/05/1999 - Entrada na Comissão.
19/05/1999 - Distribuído à relatora Deputada Alcione Athayde
21/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto
27/05/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto
31/05/1999 - Encaminhado à relatora Deputada Alcione Athayde
07/10/1999 - Devolução da Proposição com parecer: favorável, com emenda, da relatora Dep. Alcione Athayde.
19/10/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.
26/10/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.
31/05/2000 - Vista concedida ao Deputado Dr. Rosinha
02/08/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Jorge Costa, o Projeto de Lei nº 2.071, de 1996, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Alcione Athayde.
03/08/2000 - DCD - LETRA A
24/08/2000 - Encaminhado à CCJR
24/08/2000 - Saída da Comissão
28/08/2000 - Entrada na Comissão
05/09/2000 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02071 de 1996

Autor(es):

EDUARDO JORGE (PT - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 26 DA LEI 8080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, CRIANDO MECANISMOS DE PREVENÇÃO CONTRA FRAUDES E ATOS DE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA UNICO DE SAUDE.

Explicação da Ementa:

POSSIBILITANDO A DIREÇÃO MUNICIPAL, ESTADUAL OU NACIONAL DO SUS DECRETAR A INTERVENÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAUDE ONDE FOR COMPROVADO FRAUDES CONTINUADAS E DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DOS PACIENTES.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, PROTEÇÃO, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO, SAUDE, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, (SUS). AUTORIZAÇÃO, DIREÇÃO, (SUS), AMBITO, MUNICIPIOS, ESTADOS, AMBITO NACIONAL, ATENDIMENTO, RESOLUÇÃO, CONSELHO, SAUDE, DECRETAÇÃO, INTERVENÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, SERVIÇO, SETOR PRIVADO, SERVIÇO DE SAUDE, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, HOSPITAL, COMPROVAÇÃO, FRAUDE, DESRESPEITO, DIREITOS HUMANOS, PACIENTE, DOENTE, POSSIBILIDADE, DIREITO DE DEFESA, INTERESSADO, HOSPITAL, INSTITUIÇÃO PARTICULAR, APRESENTAÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008080 de 1990

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
24 08 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**19 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO JORGE.

16 07 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

16 07 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 07 96 PAG 19590 COL 01.

17 07 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

08 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP SERGIO AROUCA. DCD 09 08 96 PAG 22280 COL 02.

09 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 09 08 96 PAG 22262 COL 02.

19 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0085 COL 01.

18 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

20 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP ALCIONE ATHAYDE.

21 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

28 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

07 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE, COM SUBSTITUTIVO.

13 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 19 10 99.

27 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

02 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEOL DA RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA O VOTO DO DEP JORGE COSTA.

